

**Processo nº 02026.002837/2005-43**

**Recorrente: Ribor Importação e Exportação Comércio e Representação Ltda.**

**Relator: Marcos Abreu Torres - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 020/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 6/1/12, como relatório (fls. 387 e verso).

Passo a decidir.

Quanto aos pressupostos recursais, tenho que o recurso é intempestivo.

É que o recorrente foi intimado da decisão recorrida de fl. 314 em 4/11/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento na fl. 316, e somente interpôs o recurso em análise no dia 26/11/2008 (fls. 321-328), desrespeitando o prazo de 20 dias previsto no art. 71, III, da Lei 9.605/98.

Ademais, não há registros nos autos de que o recorrente estivesse impossibilitado de apresentar o seu recurso tempestivamente. A propósito, o recorrente nada alegou nesse sentido, o que me leva a afastar as hipóteses de força maior e de caso fortuito que teoricamente poderiam justificar a intempestividade recursal.

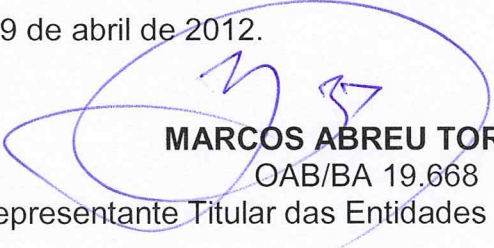
Por cautela, passo à análise da prescrição, tendo em vista se tratar de uma prejudicial de mérito de ordem pública.

Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Estes são os marcos temporais interruptivos da prescrição: 30/6/2005 (lavratura do auto de infração), 30/11/2007 (decisão da Superintendência do Ibama/SC, fl. 280) e 21/7/2008 (decisão recorrida, da Presidência do Ibama, fl. 314); portanto não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Em vista do exposto, não conheço do recurso.

Brasília, 19 de abril de 2012.

  
**MARCOS ABREU TORRES**  
OAB/BA 19.668  
Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI